Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 | Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFICIO VEREADOR Nº 88/2020

(Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos)

São Roque, 15 de janeiro de 2020.

Prezado Senhor,

Venho por meio deste cumprimentá-lo e, como Presidente da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, convidar Vossa Senhoria para uma reunião, <u>a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal no dia 12/02/2020 (quarta-feira) às 09:00h</u>, para tratar do Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Prefeitura de São Roque.

Justifico o presente pedido em razão da importância dos assuntos a serem tratados.

Importante lembrar que este Presidente convidou Vossa Senhoria para a reunião que seria realizada em 17/12/2019, mas o Exmo. Sr. Prefeito através do Ofício nº 869/2019-GP (doc. 01) informou que: "...os Diretores convidados para a reunião a ser realizada no dia 17/12/2019, para tratar do Plano de Carreira dos Servidores da Prefeitura de São Roque, estão comprometidos com os trabalhos de encerramentos do exercício, ficando impossibilitados de comparecerem...", motivo pelo qual este Vereador este Vereador cancelou aquela e agendou outra reunião para o dia 15/01/2020, porém, através do Ofício nº 024/2020-GP (doc. 02), o Exmo. Sr. Prefeito informou que: "... os servidores públicos convidados para reunião na Câmara Municipal encontram-se impossibilitados de estarem presentes, por motivos das atividades de início do exercício 2020..." (Grifos nossos), sendo que este Presidente realizou a reunião, contudo sem o resultado esperado devido à ausência de Vossa Senhoria e dos outros servidores da Prefeitura então convidados.

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que: "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências." (doc. 03) prevê em seu artigo 4º:

9

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

THE TOTAL TO CAME

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 | Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

"...Art. 4º São infrações políticoadministrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; ..." (Grifos nossos).

Assim, para evitar que sejam necessárias convocações, reitero o pedido que Vossa Senhoria compareça a esta, e possíveis outras reuniões que esta Comissão o convide para tratar de assuntos de suma importância como é o do Plano de Carreira dos Servidores da Prefeitura.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

TELVINO NOGUEIRA

(Presidente da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos)

Vereador

Αo

Ilustríssimo Senhor

DR. RAFAEL ALEXANDRE BONINO

MD. Assessor Consultor Jurídico da Prefeitura de São Roque - SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA

São Roque - Terra do Vinho. Bonita por Naturezo GABINETE DO PREFEITO

Oficio n.º 869/2019-GP

São Roque, 12 de dezembro de 2019

Vereador Assunto: Ofício n° 1033/2019 (Comissão Permanente de Obras e Serviços Urbanos) e outros.

Senhor Vereador,

Reportando-nos ao ofício em testilha, temos a informar que os Diretores convidados para a reunião a ser realizada no dia 17/12/2019, para tratar do Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Prefeitura de São Roque, estão comprometidos com os trabalhos de encerramentos do exercício, ficando impossibilitados de comparecerem.

Colocando-nos ao inteiro dispor, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e apreço.

> CLAUDIO JOSÉ DE GOES **PREFEITO**

Ao Ilustrissimo Senhor Etelvino Nogueira M.D. Vereador Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

\TAA-

Prefeitura da Estância Turística de São Roque Rua São Paulo, 966 - Taboão - 18135-125 - São Roque - SP www.saoroque.sp.gov.br PABX: (11) 4784-8500 Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591

E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR Nº 1033/2019 (Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos)

São Roque, 29 de novembro de 2019.

Prezada Senhora,

Venho por meio deste cumprimentá-la e, como Presidente da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, convidar Vossa Senhoria para uma reunião, <u>a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal no dia 17/12/2019 (terça-feira) às 09:00h</u>, para tratar do Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Prefeitura de São Roque.

Favor trazer o Relatório da empresa contratada para elaborar o Plano de Carreira, o qual foi entregue à Prefeitura.

Justifico o presente pedido em razão da importância dos assuntos a serem tratados.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Oficio, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

ETEĽVĬŇO ŇOGUEÍŘ

(Presidente da Comissão Permanente de Obrás e Serviços Públicos)

Vereador

À

Ilustrissima Senhora

SANDRA ELISA SCOPEL CARLINI

MD. Diretora do Departamento de Administração da Prefeitura de São Roque - SP

Ø



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza

GABINETE DO PREFEITO

Oficio n.º 024/2020-GP

São Roque, 10 de janeiro de 2020

Assunto: Convite do Presidente da Comissão de Permanente de Obras e Serviços Públicos, para reunião do dia 15/01/2020.

Prezado Senhor,

Reportando-nos ao Ofícios-Convite, vimos informar que os servidores públicos convidados para reunião na Câmara Municipal encontram-se impossibilitados de estarem presente, por motivos das atividades de início do exercício 2020.

Colocando-nos ao inteiro dispor, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossos protestos de elevada estima e apreço.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES PREFEITO

Ao Ilustríssimo Senhor ETELVINO NOGUEIRA DD.PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

\TAA-

Prefeitura da Estância Turística de São Roque Rua São Paulo, 966 - Taboão - 18135-125 - São Roque - SP www.saorogue.sp.gov.br PABX: (11) 4784-8500 Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591 E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

Profocolo 169/2020. 10/01/2020-15:16







Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2°, do artigo 9°, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

- Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
 - I apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
 - II utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
 - III desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo;
- VIII Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
 - IX Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
 - XI Adquirir bens, ou realizar servicos e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
 - XII Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
 - XIII Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
 - XV Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.
- XVI deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XVII ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XVIII deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XIX deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

15/01/2020 Del0201

(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

- XXI captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XXII ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XXIII realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição es tabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- §1º Os crimes definidos nêste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.
- § 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.
- Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:
- I Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.
- II Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.
- III Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.
- § 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.
- § 2º Se as previdências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.
- Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.
- Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
 - I Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
 - IV Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
 - V Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
 - VI Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
 - VII Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

15/01/2020 Del0201

- IX Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
 - X Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
- I A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
- II De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais el egerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- III Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.
- IV O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
- V—Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vercadores que o desejarem poderão manifestar se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.
- V concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, **n**o prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).
- VI Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.
- VII O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.
- Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, guando:
- I Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
 - II Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.
- III Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

15/01/2020 Del0201

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

- Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
- I Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II Fixar residência fora do Município;
- III Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua concluta pública.
- § 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decretolei.
- § 2º O Presidente da Gâmara poderá afastar de suas funções o Vercador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Gâmara, convocando o respectivo suplente, até o julga mento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).
 - Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
- I Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
 - II Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;
- III deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

 (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)
- IV Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.
- § 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.
- § 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.
- § 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)
- Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as <u>Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948</u>, e <u>3.528, de 3 de janeiro de 1959</u>, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1967 e retificado em 14.3.1967

Q